



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014966-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLACYETE BONFIM NEVES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 385/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014966-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: GLACYETE BONFIM NEVES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUIZ: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

POSSESSÓRIA. Reintegração de posse ajuizada pelo Município de São Paulo. Liminar deferida para imediata desocupação. Pretensão ao afastamento da medida. Agravante em situação de vulnerabilidade social, que ocupa o imóvel desde novembro de 2023. Não indicação, pelo agravado, de necessidade imediata do bem para destinação de interesse público. Convergência fática que atrai a decisão proferida na ADPF nº. 976, que visa garantir a segurança pessoal e patrimonial dos moradores em vulnerabilidade social. Agravo provido para indeferir o pedido de liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de São Paulo, deferiu pedido de liminar por ela formulado.

Alega a agravante, em síntese, que está na posse do imóvel há mais de ano e dia, fato que, nos termos do art. 558, parágrafo único do CPC, impede o deferimento da liminar. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a liminar seja indeferida.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 33/35), o Município apresentou a resposta de fls. 39/46.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Ele foi interposto em ação de reintegração de posse proposta contra a agravante pelo Município de São Paulo, que pretende reaver a posse do imóvel localizado na Rua Paim, 223, apto 1001, Consolação, nesta Capital.

Conforme exposto no despacho de fls. 33/35, os documentos que instruem os autos na origem indicam que se trata de imóvel adjudicado ao Município em 16/01/2020, em decorrência de herança de Ma Yung Chiang, falecida em 28/07/2009¹ (fls. 10/11 dos autos de origem). O imóvel, conforme indica o Município, permaneceu locado a Thiago Alves Cavalcanti até maio de 2020 (fls. 74, 103/104, 106/110 dos autos de origem).

A agravante, por seu turno, alega que morou no imóvel com Thiago, de 2017 a 2022, e não nega que tenha tornado a ocupá-lo em novembro de 2023.

Embora não se negue que a ocupação de bem público não induz posse, mas mera detenção, algumas circunstâncias relevantes do caso concreto levam ao indeferimento do pedido de liminar.

A contraminuta do Município não infirma que o imóvel estava destinado à locação desde 2013 e que assim permaneceu quando passou a integrar o patrimônio público municipal, em 2020. Além disso, não informa qual destino dará ao imóvel, o que impede falar em urgência da desocupação. Aliás, do que se pode depreender dos documentos que instruem a inicial da origem, o imóvel permaneceu sem vistoria do ente público de 2020 a 2024.

¹ Imóvel adjudicado ao Município em 16/01/2020, nos autos 0013920-52.2011.8.26.0100, 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Vide R.03 da Matrícula n. 72.422 do 4º CRI da Capital.

Não se pode ignorar, ademais, que as filhas da agravante, com idades de 4, 5 e 13 anos, estão matriculadas em escolas públicas próximas ao endereço (fls. 116/118 dos autos de origem), circunstância a exigir maior cautela na concessão de medida liminar de reintegração.

Anoto que esta 10ª Câmara de Direito Público decidiu em igual sentido, no Agravo de Instrumento n. 2252312-95.2024.8.26.0000, Relator Desembargados José Eduardo Marcondes Machado, j. 03/02/2025, v.u., que versou sobre demanda semelhante e de cujo julgamento participei como Terceiro Juiz:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. **Liminar indeferida pelo juízo a quo.** Insurgência do ente municipal. Não acatamento. Necessidade de se assegurar o cumprimento das determinações da **ADPF nº. 976, com garantia da segurança pessoal e patrimonial dos moradores em vulnerabilidade social. Não há notícia nos autos de indispensabilidade do uso do local pelo Município,** tampouco que a ocupação esteja violando de forma irreparável o interesse público, especialmente porque as construções foram erigidas há quase dez anos e se trata de área para lazer. **Decisão mantida.** Recurso não provido, prejudicado o agravo interno correlato.

É oportuna a transcrição de trecho do acórdão:

Pretende o município a desocupação de área pública ocupada irregularmente há cerca de dez anos, aparentemente por dois núcleos familiares, com a presença de dois menores (núcleo - Sra. Edivânia fl.83) e de um idoso (Sr. Nivaldo fl.85) com a indicação de que **ambos recebem auxílios governamentais,** a demonstrar, numa primeira mirada, situação de **vulnerabilidade social, de modo que parece inadequada a pronta desocupação do imóvel.**

Nesse contexto, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, em **decisão exarada na ADPF nº 976,** determinou

que Estados e Municípios efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de vulnerabilidade dentro de abrigos institucionais existentes. Confira-se:

“O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como as seguintes determinações: (...) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a

regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua” (STF - ADPF: 976 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/8/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/9/2023).

Assim, caso se promova o cumprimento da ordem de desocupação forçada neste momento, não se pode garantir que disporão de condições necessárias ao exercício do direito de moradia. Ademais, não há notícia nos autos de indispensabilidade do uso do local pelo Município, tampouco que a ocupação esteja violando de forma irreparável o interesse público, especialmente porque as construções foram erigidas há quase dez anos e se trata de uma área para lazer.

Os fundamentos transcritos, que adoto integralmente, devem se aplicar aplicados ao caso em exame. A agravante está desempregada e é assistida por entidade conveniada à Defensoria Pública, presumindo-se a vulnerabilidade social. Como já consignado, suas filhas, menores de idade, estão matriculadas em escolas públicas próximas ao atual local de moradia. Dadas as peculiares circunstâncias, não se justifica, nesta fase procedimental, a concessão da medida liminar.

A ponderação de valores a ser feita, considerando as limitações impostas por esta fase do procedimento, leva à preponderância do direito à moradia da agravante, pois, como já consignado, o imóvel é por ela ocupado, pelo menos, desde novembro de 2023 e o Município silenciou sobre qual será a sua destinação, do que se deduz que não há interesse público na sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediata utilização neste momento.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para indeferir
a liminar de reintegração de posse.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR